



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002825-35.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado FARINHEIRO ESFIHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002825-35.2024.8.26.0073

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Farinheiro Esfiharia Ltda

COMARCA: Avaré

JUIZ DE 1º GRAU: Luciano José Forster Junior

VOTO nº 1.430

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de valores pagos. Sentença de procedência. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Desnecessidade de prova pericial. Decadência inaplicável à espécie. Inexigibilidade de tarifa (fator k). Autora que exerce atividade comercial. Art. 3º do DE 41.446/96. Ausência de estudo técnico a comprovar a carga poluidora antes da cobrança da tarifa. Cobrança indevida de valores. Pagamento não dotado de voluntariedade. Dispensa da prova de erro. De rigor a restituição dos valores indevidamente pagos, na forma simples. Sentença mantida. Adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado por CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP contra a sentença de págs. 310/313, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da tarifa de carga de poluição ('Fator K') cobrada nas faturas da unidade consumidora indicada na petição inicial e condenando a requerida a restituir à autora os valores pagos a tal título, respeitando-se o prazo prescricional, com incidência de correção monetária, desde os desembolsos, e de juros moratórios legais, a contar da citação.

Recorre a acionada, alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, pois pretendia produzir prova pericial para demonstrar a carga poluidora dos efluentes não domésticos lançados pela autora na rede coletora. Defende a ocorrência da

decadência. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança do fator de carga poluidora (Fator K), alegando que o fato da requerente não exercer atividade industrial, por si só, não tem o condão de afastar a cobrança do fator K, eis que a referida cobrança não se restringe a indústrias. Argumenta que o procedimento foi realizado de acordo com o Decreto Estadual n.º 41.446/96 e Comunicado n. 06/93. Afirma que só há necessidade de análise prévia quando o ramo de atividade do estabelecimento não constar da Tabela I, o que não é o caso dos autos, pois o estabelecimento da requerente, ora recorrida, estava enquadrado no código 26 do IBGE. Aduz que houve comunicação formal anterior à implementação da tarifa, conforme comunicado recebido pela autora, que poderia ter solicitado a realização de estudos técnicos, concordando tacitamente com a cobrança ora em debate. Por fim, alega que não há que se falar em restituição de valores, uma vez que a parte não trouxe qualquer comprovação de que as prestações foram recolhidas por erro. Requer a anulação da r. Sentença, diante do cerceamento de defesa e, em caso de não ser este o entendimento, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado

Vieram aos autos as contrarrazões e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Volta-se a recorrente contra sentença proferida nos autos da ação (nominada de) declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de valores pagos indevidamente com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Farinheiro Esfiharia Ltda. contra Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, na qual a autora argumenta, em resumo, que atua no ramo de produtos alimentícios (lanchonete) e, sem a realização de estudos técnicos prévios, a acionada passou a cobrar a tarifa de carga poluidora ("Fator K"), com base em coleta de esgoto não doméstico. Sustenta que referida cobrança é indevida. Postula a declaração de inexigibilidade da cobrança e a devolução, de forma simples, dos valores pagos indevidamente, observando-se o prazo prescricional de 10 anos.

As postulações iniciais da autora foram acolhidas.

Daí a apresentação do recurso ora analisado.

O recurso não pode ser acolhido, devendo a sentença recorrida ser mantida, por seus próprios fundamentos.

O artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, assim dispõe, *in verbis*:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”

Por primeiro, há de se rejeitar a arguição de nulidade da sentença, por acenado cerceamento de defesa.

Relembre-se que ao juiz do processo, como destinatário principal e direto das provas, cabe aferir a necessidade, ou não, de sua produção, competindo-lhe, ainda, indeferir a produção de provas que não preencham o requisito da utilidade.

Além disso, na hipótese dos autos, a produção de prova pericial revelava-se desnecessária e inútil, pois, quanto à necessidade de comprovação de alegada poluição, deveria o estudo ter sido realizado quando da exigência do valor cobrado e, em outro âmbito, a devolução da verba indevidamente cobrada, tem-se que basta o simples exercício de aritmética para sua apuração.

Afasta-se, assim, a arguição de nulidade da sentença.

Outrossim, não se acolhe a preliminar de decadência, pois, não se está discutindo a mera presença de vícios nos serviços prestados, mas inexigibilidade dos valores cobrados, matéria relativa ao instituto da prescrição e não da decadência.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade da cobrança do fator de carga poluidora ("fator K"), cumulada com repetição do indébito. Sentença de procedência. Apelo da ré. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Legitimidade da cobrança do fator de carga poluidora ("fator K") que dependia de prévia análise, sendo desnecessária ao deslinde do feito a realização de perícia, cuja conclusão não influenciaria na convicção judicial sobre a legitimidade do lançamento impugnado. Precedente do C. STJ. Preliminar rejeitada. Decadência. Inocorrência.

Pretensão que se submete não a prazo decadencial, mas prescricional. Prescrição. Inocorrência. Prazo que é decenal, não trienal. Mérito. Ausente prova documental, a cargo da ré, da realização de prévio estudo técnico sobre a alegada toxicidade do esgoto da autora. Insuficiente a simples adoção da classificação do IBGE para sustentar a cobrança do "fator K". Inaplicabilidade do fator de carga poluidora à atividade comercial - e não industrial – desempenhada. Autora que é uma pousada na qual são servidas refeições. Inexistência de atividade industrial. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível 1016659-77.2023.8.26.0223, Relator Desembargador: Carlos Dias Motta, da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 03.06.2024, V.U).

No mérito, o recurso não prospera.

O Decreto Estadual n.º 41.446/1996 disciplina o sistema tarifário dos serviços prestados pela SABESP.

Nos termos do artigo 3º, inciso II, do referido diploma normativo:

“Para efeito de faturamento, os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as modalidades seguintes de utilização:

(...)

II - comercial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio estabelecido pelo IBGE.”

Nesse contexto, a SABESP emitiu Comunicados que tratam da cobrança do que se denomina Fator K, assim compreendido o acréscimo realizado nas contas de usuários não domésticos em razão da carga poluente de seus efluentes.

Conforme dispõe o Comunicado n.º 06/1993, atualizado pelo Comunicado n.º 03/2019, a cobrança do "Fator K" aplica-se ao serviço de coleta de esgoto prestado a usuários das categorias comercial ou industrial cujos efluentes apresentem determinada carga poluidora, conforme os ramos de atividade listados na Tabela I anexa ao referido normativo.

Todavia, tal cobrança somente é admitida mediante a realização de prévia análise técnica dos efluentes, com o objetivo de apurar a efetiva

carga poluente gerada pelo estabelecimento.

É dizer, a regularidade da exigência tarifária está condicionada à mensuração de indicadores como a "Demanda Química de Oxigênio (DQO)" e os "Sólidos em Suspensão Totais (SST)", parâmetros obtidos por meio da análise laboratorial do esgoto coletado, nos termos do item 4.2 do Comunicado n.º 03/2019.

No caso dos autos, verifica-se que a autora encontra-se regularmente classificada como estabelecimento comercial, atuando no ramo de comércio de produtos alimentícios (lanchonete), não se enquadrando, portanto, no ramo industrial.

Ainda que a classificação como comercial não afaste, por si só, a possibilidade de cobrança do adicional por carga poluidora, esta somente se legitimaria mediante prévio estudo técnico dos efluentes lançados, o que não se verificou no presente caso.

Assim, observadas as normas mencionadas, competia à recorrente a realização de análise específica para aferição da carga poluente gerada, sendo vedada a imposição da cobrança com base em presunção.

Dessa forma, revela-se indevida a cobrança da tarifa adicional por carga poluidora, aplicável a empresas do ramo industrial, impondo-se a restituição dos valores pagos a tal título, como bem estabelecido na sentença recorrida.

Repita-se, não restou demonstrada nos autos a realização dos estudos prévios dos efluentes gerados pelo estabelecimento da autora, em clara violação ao artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, vez que mera presunção por parte da fornecedora não justifica o enquadramento da usuária e a cobrança da tarifa em discussão.

Em precedentes desta Câmara, ora invocados como razões de decidir, assim se estabeleceu:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade da cobrança do fator de carga poluidora ("fator K"), cumulada com repetição do indébito. Sentença de procedência.

Apelo da ré. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Legitimidade da cobrança do fator de carga poluidora ("fator K") de estabelecimentos comerciais com atividades de restaurante e lanchonete já analisada na jurisprudência. Controvérsia que dispensa dilação probatória e possibilita o julgamento antecipado, despendendo a produção de perícia, cuja conclusão pericial não influenciaria na convicção judicial sobre a legitimidade do lançamento impugnado. Precedente do C. STJ. Preliminar rejeitada. Mérito. Ausente prova documental, a cargo da ré, da realização de prévio estudo técnico sobre a alegada toxicidade do esgoto da autora. Insuficiente a simples adoção da classificação do IBGE para sustentar a cobrança do "fator K". Inaplicabilidade do fator de carga poluidora à atividade comercial, e não industrial, desempenhada. Precedentes deste E. TJSP. Não incidência do art. 877 do CC/02. Desnecessária demonstração de erro da apelada no pagamento não voluntário de serviço essencial, prestado exclusivamente pela ré, e cujo inadimplemento ensejaria suspensão no fornecimento. Precedente desta E. 26ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Recurso desprovido" (Apelação Cível 1021029-04.2024.8.26.0405, Relator Desembargador: Carlos Dias Motta, da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 16.12.2024, V.U.).

"Prestação de serviços de água e esgoto. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos com repetição de indébito. Sentença de procedência. Apelação da ré. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial desnecessária. Matéria de direito. Padaria e lanchonete. Concessionária ré que, irregularmente, enquadrou a autora na categoria de indústria alimentícia. Inteligência do Decreto Estadual 41.446/96. Irregularidade na aplicação do fator K presumido constante na Tabela I do anexo do Com. 06/93. Cobrança do adicional de carga que dependia de prévia análise do efluente do imóvel da autora para fixação do respectivo fator K. Inexistência de análise prévia, nos termos do Comunicado n. 03/2019. Cobrança irregular. Sentença mantida. Apelação não provida" (Apelação Cível 1003654-56.2024.8.26.0189, Relator Desembargador: Moraes Pucci, da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, 14.01.2025, V.U.).

Igualmente, rejeita-se a tese recursal de incidência do art. 877 do Código Civil, pois não há necessidade de demonstração do erro no pagamento, porque ausente a voluntariedade no pagamento, já que se trata de bem essencial, fornecido com exclusividade pela requerida, cujo inadimplemento acarreta a suspensão do serviço.

Portanto, considerando que não restou comprovado o lançamento de carga poluidora pela autora, era de rigor a declaração de inexigibilidade do débito e a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Firmadas tais premissas, tem-se que o recurso apresentado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não merece acolhida, impondo-se a manutenção do julgado de 1º Grau.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pela apelante, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Assim, por meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, atualizado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI
- Relator -